

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 1.033/2020, PL Nº 1.100/2020, PL Nº 1.238/2020, PL
Nº 2.042/2020, PL Nº 2.749/2020 E PL Nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a
Epidemias e Pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o **Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE**, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE
Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, de natureza contábil.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública, por meio de recursos materiais e humanos qualificados;

II - possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III - ampliar o número de leitos hospitalares;

IV - prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;

V - garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;



VI – aperfeiçoar sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

VII - promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE poderão ser destinados aos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE.

§ 4º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

§ 5º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado,



nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, criado pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995;

VII - 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997;

VIII - os recursos orçamentários da reserva de contingência;

IX - os recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social;

X – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

Parágrafo único. As fontes especificadas nos incisos II, VI, VII, VIII e IX, deste artigo apenas serão incorporadas Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE durante o período em que o órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) declarar situação de emergência em saúde pública no território nacional.

Art. 3º A gestão do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE ocorrerá por meio de um Comitê Gestor, cuja composição e forma de atuação serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1022/2020

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239699562200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

